JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.546.04-08

ANÁLISE. CONTRATO. SMSP. Serviços de recapeamento asfáltico, decorrente de Ata de RP. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.003.564.03-20.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.430ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 17/SMSP/COGEL/2004.

CONSIDERANDO que em momento algum os Órgãos Técnicos desta Corte apontaram extrapolação dos quantitativos previstos nas contratações oriundas da Ata de Registro de Preços 46/SIS/COGEL/2002;

CONSIDERANDO que não houve, "in casu", extrapolação dos quantitativos previstos para a Ata;

CONSIDERANDO que não é motivo suficiente para rejeição dos ajustes a extrapolação de quantitativos, desde que presentes os demais requisitos para a utilização do sistema de registro de preços, como ocorreu no presente caso,

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em afastar a proposta de recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, a fim de que, na qualidade de gerenciadora daquela Ata de Registro de Preços, atente para que os quantitativos decorrentes de contratações simultâneas não impliquem somatória superior ao valor total previsto na ata.

Vencidos, neste particular, os Conselheiros Edson Simões – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, que exararam a mencionada recomendação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de junho de 2009.

Roberto Braguim – Presidente, com voto.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Termo de Contrato nº 17/SMSP/COGEL/2004, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 46/SIS/COGEL/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a empresa Souza Galasso Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico e fresagem de 5 cm e capa asfáltica de 5 cm, na Avenida Professor Luiz Inácio de Anhaia Melo, no trecho entre a Avenida Salim Farah Maluf e o Viaduto Grande São Paulo, no valor de R$ 1.893.560,40 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos).

A Ata de Registro de Preços nº 46/SIS/COGEL/2002, decorrente da Concorrência nº 02/SIS/COGEL/2002, na qual se lastreou o contrato ora em julgamento, foi analisada no TC nº 3.564.03-20, tendo sido acolhida pelo Plenário, conforme Acórdão publicado em 14.05.04.

O Relatório Técnico elaborado pela então Divisão Técnica VI concluiu pela regularidade formal da contratação (folhas 63/65).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se, igualmente, pela regularidade da contratação.

Contudo, com relação à quantidade ajustada, observou que o item 1.3 da Ata ditava que a estimativa de sua utilização era de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados) para cada um dos dois tipos de serviço previstos, por mês, por unidade administrativa integrante do agrupamento.

Com essa quantidade mensal e, considerando a existência de 23 (vinte três) unidades administrativas, encontrou o total de 230.000

m2 (duzentos e trinta mil metros quadrados) de fresagem e recapeamento, por mês, para a soma de todas as unidades, para cada item de serviço.

Diante disso, teceu as seguintes observações:

1) Embora não tenha sido localizado o documento comprobatório de anuência prévia (exigida por lei nos casos de uso de quantidade superior à estimada na Ata de Registro de Preços) a detentora apresentou proposta, fato que pressupõe o prévio conhecimento e concordância com a quantidade solicitada.

2) A quantidade contratada, de aproximadamente 13.570 m²/mês (treze mil quinhentos e setenta metros quadrados por mês), pouco excedeu a previsão média mensal de utilização da Ata estimada em 10.000 m² (dez mil metros quadrados) para cada tipo de serviço, por mês, por unidade administrativa integrante do agrupamento.

3) O contrato não representa disparidade com relação à estimativa de quantitativos total da Ata.

Ao final, alertaram que: *'... a Administração deve zelar pela observância das quantidades ajustadas em contratações simultâneas, de modo que não representem soma maior que o estimado na Ata, como um todo'* (folha 69).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da avença, sugerindo a oitiva da Origem, em razão de tratar-se de contratações simultâneas (folhas 72/74).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras apresentou esclarecimentos, pugnando pelo acolhimento da contratação sob os seguintes fundamentos:

1) a estimativa dos quantitativos dos serviços de fresagem e de recapeamento que embasaram a Concorrência nº 02/SIS/COGEL/2002 e, consequentemente, a Ata de Registro de Preço nº 46/SIS/COGEL/2002 foi realizada com base nos dados colhidos junto às Unidades Administrativas;

2) a quantidade solicitada não ultrapassou a estimativa total de quantitativo previsto na Ata de Registro de Preços (folhas 82/82 verso).

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entenderam suficiente a resposta ofertada pela Origem e, por conseguinte, ratificaram seu posicionamento pela regularidade da contratação (folhas 86/87).

Nessa esteira, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propuseram o acolhimento do contrato, ante sua regularidade (folhas 93/94).

É o relatório.

VOTO

A presente contratação baseou-se na Ata de Registro de Preços nº 46/SIS/COGEL/2002, decorrente da Concorrência nº 02/SIS/COGEL/2002, analisada no TC nº 3.564.03-20, tendo sido recepcionada pelo Plenário deste Tribunal.

Em diversas oportunidades, a área técnica deste Tribunal tem-se posicionado contrariamente à contratação de serviços de engenharia por meio de atas de registro de preços, tendo em vista, principalmente, a necessidade de elaboração de projetos, bem como a inclusão (prevista nas respectivas Atas de Registro de Preços) de outros serviços não discriminados no correspondente edital.

Todavia, conforme se depreende dos autos e, em especial da manifestação dos Órgãos Técnicos, a Ata de Registro de Preços nº 46/SIS/COGEL/2002 (com base na qual foi lavrado o contrato em análise) destinou-se exclusivamente à execução de serviços de fresagem e recapeamento, com apenas duas opções de espessura. Em outras palavras, tratou-se do registro de preços para a execução de somente dois serviços, não constando nenhuma cláusula que permitisse a eventual inclusão de outros serviços no seu objeto.

Quanto ao preço dos serviços contratados, verificou-se que guardam coerência com os valores médios que seriam obtidos por meio da Tabela de Custos Unitários de SIURB. Ademais, a Origem procedeu, previamente a presente contratação, pesquisa de mercado, da qual se inferiu que os valores obtidos mediante consulta mostraram-se superiores aos constantes da Ata de Registro de Preços.

Finalmente, quanto à quantidade ajustada, atestou-se, conforme relatado, que não representou disparidade em relação à estimativa total da Ata.

Assim, em face do relatado e considerando o teor das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULAR o Contrato nº 17/SMSP/COGEL/2004.

Determino o envio de Recomendação para a Unidade detentora da Ata a fim de que, na qualidade de gerenciadora da Ata de Registro de Preços nº 46/SIS/COGEL/2002, atente para que os quantitativos decorrentes de

contratações simultâneas não impliquem em somatória superior ao valor total previsto na ata.

VOTO de DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

No julgamento do Contrato nº 17/SMSP/COGEL/2004, celebrado, mediante a utilização da Ata de Registro de Preços nº 46/SIS/COGEL/2002, entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e Souza Galasso Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de recapeamento asfáltico com fresagem de 5 cm e capa asfáltica de 5 cm, na Avenida Prof. Luis Carlos de Anhaia Melo, no trecho entre a Avenida Salim Farah Maluf e o Viaduto Grande São Paulo, o ajuste foi considerado regular, por votação unânime.

Entretanto, verificou-se empate no tocante à expedição de recomendação à Secretaria, proposta pelo ilustre Conselheiro Relator, no sentido de que a detentora da Ata atentasse para que os quantitativos decorrentes de contratações simultâneas não impliquem somatória superior ao valor total previsto no instrumento, formando-se, em decorrência, duas correntes.

A primeira, esposada pelos nobres Conselheiros Edson Simões – Relator e Eurípedes Sales, que pugnaram pelo envio da recomendação; a segunda, integrada pelos ilustres Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, que, contrariamente, opuseram-se à remessa, alegando que os órgãos técnicos deste Tribunal, em momento algum apontaram extrapolação dos quantitativos previstos, nas contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 46/SIS/COGEL/2002.

Ocorrendo, pois, empate no que tange a esse aspecto, avoquei os autos para, na qualidade de Presidente, consoante prescrito no artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno, proferir voto de desempate, para deslinde da questão sobre a qual divergiu o Egrégio Plenário.

Filio-me à corrente abraçada pelos nobres Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, por entender, como Suas Excelências, que não houve, "in casu", extrapolação dos quantitativos previstos para a Ata, que abarcou onze Agrupamentos, num total estimado de serviços de 230.000 m² (duzentos e trinta mil metros quadrados) por mês, não representando, a presente contratação, disparidade em relação ao total estabelecido na Ata, vez que se destinou ao recapeamento de 115.461 m² (cento e quinze mil quatrocentos e sessenta e um metros quadrados) em 60 (sessenta) dias.

Demais disso, esta Corte de Contas tem entendido que não é motivo suficiente para a rejeição dos ajustes a extrapolação de quantitativos, desde que presentes os demais requisitos para utilização do Sistema de Registro de Preços, como ocorreu no presente.

Por unanimidade, é julgado regular o Contrato nº 17/SMSP/COGEL/2004 e, por maioria, é afastada a proposta de recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.